



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

obrigatoriamente acobertados pela emissão de NFS-e.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que, pela natureza de sua atividade comprovem a real necessidade de adoção dos regimes especiais de recolhimento do ISS ou de emissão de documentos fiscais, poderão ser objeto de tratamento diferenciado homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 211.** Caberá ao Regulamento:

**I** – disciplinar a emissão da NFS-e;

**II** – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

**III** – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

**IV** – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS;

**V** - prever as formas de cancelamento da NFS-e;

**VI** - normatizar outras disposições relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

**Art. 212.** A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 213.** O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS efetivamente recolhido, relativo às NFS-e.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

**I** – até 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

**II** – até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

**I** – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

**II** – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Macaé.

**Art. 214.** O crédito a que se refere o artigo anterior desta lei poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade ao que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º O IPTU lançado com os benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança ou perderá o direito ao desconto de que trata o caput, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança.

§ 6º O crédito poderá ser concedido a outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.